



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.001876/2007-79  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-002.373 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2004

Ementa.

ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Consiste a omissão no silêncio do Órgão Julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes. Também configura omissão a inércia do Órgão Julgador diante de matéria apreciável de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Mônica Elisa de Lima

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra Acórdão n° 3402-001337, sob alegação de omissão.

A Fazenda Nacional afirma que a decisão proferida pelo Colegiado foi omissa em sua fundamentação uma vez que reconheceu a decadência do lançamento tributário nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN, sem esclarecer se houve pagamento parcial do tributo, ponto essencial para definição do *dies a quo* do prazo decadencial.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, passo à análise.

Argumenta o embargante que o Colegiado não se pronunciou acerca da existência do pagamento parcial do tributo para fins de aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN, fato caracterizador da omissão.

Discordo do embargante, pois consta no relatório do acórdão embargado que a Autoridade Autuante considerou os pagamentos realizados a título de PIS - Folha de Salário e Cofins para fins de apuração das diferenças lançadas.

Verifico que o relator utilizou essa informação, que não foi contestada por nenhuma das partes interessada, para subsidiar sua razão de decidir.

Lembro que uma decisão é formada pela premissa maior, menor e conclusão. A maior caracterizada pelos fundamentos legais, a menor pelos fundamentos jurídicos e a conclusão pela subsunção dos fatos aos ditames legais.

Diante desse axioma, entendo que não existe omissão a ser sanada na decisão embargada, pois o Colegiado aplicou a regra do art. 150 baseado nos fundamentos jurídicos constantes nos autos.

Forte nestes argumentos, não conheço dos embargos opostos pela Fazenda Nacional.

Sala de sessões, 24/04/2014

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Processo nº 10675.001876/2007-79  
Acórdão n.º **3402-002.373**

**S3-C4T2**  
Fl. 331

---

CÓPIA